



# **PARECER JURÍDICO**

Processo Administrativo nº 0733/2019

Modalidade: Pregão Presencial nº 028/2019

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Futura e eventual aquisição de medicamentos, psicotrópicos e medicação de processos judiciais, para a farmácia básica da Secretaria Municipal de Saúde.

## SINOPSE FÁTICA

Trata-se os autos administrativos formulado pela Secretaria Municipal de Saúde, encaminhados a esta Assessoria Jurídica, com o objetivo de analisar a minuta do edital, que versa sobre a possibilidade desta Municipalidade aderir a modalidade licitatória de PREGÃO PRESENCIAL Futura e eventual aquisição de medicamentos, psicotrópicos e medicação de processos judiciais, para a farmácia básica da Secretaria Municipal de Saúde.

Constam nos documentos em anexo aos autos administrativos autorização do Gestor Municipal para abertura do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, onde fora nomeado o Senhor Antônio Jackson Lopes da Silva, para exercer o cargo em comissão de Pregoeiro, conforme portaria 001/2018 em anexo aos autos administrativos.

Compulsando os autos verifica-se que foram observadas todas as regras pertinentes para a formalização da aberturado processo administrativo na modalidade Pregão Presencial e para a realização do processo licitatório.

W.





É o Relatório

#### FINALIDADE DO PARECER JURIDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada sobre a legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.





Como dito alhures e pelas documentações acostadas no processo administrativo foram seguidas todas as formalidades legais para a realização da abertura do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial para Futura e eventual aquisição de medicamentos, psicotrópicos e medicação de processos judiciais, para a farmácia básica da Secretaria Municipal de Saúde.

Importante salientar primeiramente, que é de estrema importância e de grande relevância a Administração Pública manter o bom funcionamento na prestação de serviços contínuos à população, principalmente quando se trata de saúde.

A Lei nº. 8.666/93, em seu diploma legal institui o início do procedimento licitatório, vejamos o dispositivo:

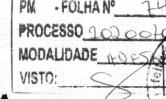
Art. 38 da Lei nº 8.666/93:

"O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)"

Nota-se que os requisitos enumerados no presente artigo, foram obedecidos pela Administração Pública, estando em estrita conformidade com a legis específica e com seu ordenamento jurídico pertinente para a formalização do contrato e de seu objeto.

### DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A Administração Pública sempre deve prevalecer dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Conforme preceitua nossa carta magna, vejamos:



SANTA INES

"Art.37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" (...)

Nesse sentindo observa-se que a Administração Pública, seguiu arduamente as regras para abertura do procedimento para processo licitatório, encontrando-se em perfeita legalidade.

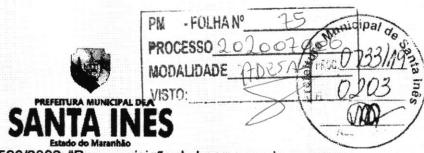
Diante desse contexto legal, passamos a frisar sobre a legalidade da modalidade licitatória do contrato administrativo formalizado entre as partes.

Os recursos financeiros para Futura e eventual aquisição de medicamentos, psicotrópicos e medicação de processos judiciais, para a farmácia básica da Secretaria Municipal de Saúde, denotam-se de recurso especifico destinados exclusivamente para tal finalidade, estabelece o art. 14 da Lei nº. 8.666/93, in verbis:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Portanto, a Administração Pública em atento a legislação, esta se prevaleceu do princípio da legalidade, interesse público, moralidade e publicidade, pois obedeceu fielmente a conjuntura estabelecida na Lei nº. 8.666/1993.

O procedimento licitatório para Futura e eventual aquisição de medicamentos, psicotrópicos e medicação de processos judiciais, para a farmácia básica da Secretaria Municipal de Saúde mais vantajoso para Municipalidade, se encontra previsto na Lei nº 10.520/2002, que garante a contratação de serviços comuns, in verbis:



"Art. 1º da Lei nº 10.520/2002: "Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto o serviço ora a ser contratado pela Administração se enquadra como serviços comuns.

O enquadramento do objeto da licitação como serviço comum, por sua vez, implica a análise da Administração para enquadra-la como "serviço comum" de modo justificado.

Vejamos o diploma legal da Lei nº. 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

 II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e



IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Tais requisitos elencados na legislação se concretizam harmoniosamente ao procedimento licitatório a ser adotado pela Administração Pública, qual seja, modalidade PREGÃO PRESENCIAL.

Nesse contexto o Pregão Presencial é modalidade que mais se adequa ao presente caso em tela para Futura e eventual aquisição de medicamentos, psicotrópicos e medicação de processos judiciais, para a farmácia básica da Secretaria Municipal de Saúde.

## DA CONCLUSÃO DO PARECER

Em face ao exposto, em consonância com legislação da Lei nº. 8.666/1993 juntamente com e a Lei nº. 10.520/2002, a qual especifica os requisitos para a Modalidade Licitatória do Pregão, é a que mais se adequa ao objeto da contratação por ser mais vantajosa a esta Municipalidade, portanto deve a Administração Pública aderir a os procedimentos licitatórios do PREGÃO PRESENCIAL.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Santa Inês/MA, 06 de maio de 2019.

MARA RÚBIA ARAÚJO SILVA BRINGEL
Procuradora Municipal

OAB/MA 5689